



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

CARF

Processo nº 10865.720245/2012-82

Recurso Voluntário

Resolução nº **3302-002.751 – 3^a Seção de Julgamento / 3^a Câmara / 2^a Turma
Ordinária**

Sessão de 20 de março de 2024

Assunto SOBRESTAMENTO

Recorrente CLYDE BERGEMANN DO BRASIL LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestrar o julgamento na origem até decisão definitiva do Processo Administrativo nº 13840.000925-2007-95.

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Mariel Orsi Gameiro, Francisca Elizabeth Barreto, Wilson Antonio de Souza Correa (suplente convocado(a)), Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Denise Madalena Green, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Wilson Antonio de Souza Correa, o conselheiro (a) Celso Jose Ferreira de Oliveira, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Francisca Elizabeth Barreto.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto relatório da decisão de primeira instância:

O presente tem origem no processo nº 13840.000925/2007-95, onde a contribuinte em epígrafe solicita restituição/compensação de indébitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

No entanto, a DRF constatou que naquele processo havia, além de valores a serem restituídos, saldo de crédito da não-cumulatividade passível de resarcimento, ou seja, vinculado a vendas não tributadas a empresas integrantes do Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap), relativo ao período de outubro de 2006 a janeiro de 2007.

Como sobre os valores pagos a maior ou indevidamente incidem juros Selic, o que não acontece com os créditos da não-cumulatividade, a autoridade *a quo* houve por bem, apartar os valores passíveis de resarcimento. O saldo referente à Cofins foi transferido ao presente e o relativo à contribuição ao PIS, para o processo nº 10865.720245/2012-82.

O despacho decisório, de fls. 307/309, deferiu o direito creditório.

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.751 - 3^a Sejul/3^a Câmara/2^a Turma Ordinária
Processo n.º 10865.720245/2012-82

A requerente apresentou a manifestação de inconformidade, de fls. 322/334, onde, primeiramente, em resumo, discorre sobre os diversos tipos de créditos da não-accumulatividade por ela utilizados.

Posteriormente, comenta sobre o seu direito à compensação, concluindo que, como as aquisições de insumos foram tributadas, tem direito aos créditos da não-cumulatividade relativos às vendas no âmbito do Recap em valor superior ao concedido no presente, conforme valores expostos na planilha acostada na petição inicial.

Como são conexos, os processos nºs 13840.000925/2007-95 e 10865.720245/2012-82 foram a este apensados.

A Quarta Turma da DRJ/POR decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, mediante Acórdão nº 14-75.772, em 23 de janeiro de 2018 (e-fls. 385), com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/01/2007

CRÉDITOS. NÃO CUMULATIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO.

INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de créditos da não-cumulatividade quando a contribuinte não comprova a sua regular apuração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado, o recorrente apresenta recurso voluntário, em 04 de abril de 2018, no qual alega em síntese: i) os valores dos créditos de PIS/Cofins pleiteados neste processo são oriundos de pagamentos a maior das contribuições decorrentes de aquisição de insumos, objeto do Processo nº 13840.000925/2007-95; ii) nulidade da decisão da DRJ, porque o contribuinte faz jus aos créditos oriundos da não cumulatividade (discutidos no processo 2007-95) e por ausência de fundamentação; iii) Princípios da essencialidade e necessariedade para créditos de PIS/Cofins, nos termos fixados pelo STJ, sob Tema 779 – em sede de recurso repetitivo.

Não juntou provas em sede de Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A controvérsia cinge-se no reconhecimento do direito ao crédito de PIS/Cofins, à luz da decisão proferida pelo STJ, quanto ao entendimento dos requisitos de essencialidade e relevância, contudo, cerne que reside no processo de resarcimento de origem: Processo nº 13840.000925/2007-95, julgado pela presente relatora em 19 de agosto de 2021, mediante Acórdão nº 3002-002.046, na 2^a Turma Extraordinária, da Terceira Seção de Julgamento.

Na oportunidade, discutia-se o direito ao crédito quanto aos insumos: veículos, móveis e utensílios, equipamentos de informática, equipamentos de comunicação e imposto sobre importação.

Foi negado provimento ao pleito, por unanimidade de votos na turma, considerando que tais insumos não se enquadram nos parâmetros estabelecidos pela decisão do

Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.221.170, sob Tema 779, à luz da interpretação de que insumos são aqueles considerados essenciais e relevantes ao processo produtivo do contribuinte – a depender a análise do caso a caso, da aplicação do insumo no processo produtivo, e o caminho que deve respectivo insumo percorrer para se chegar ao direito creditório.

Colaciono, para melhor demonstrar, a decisão:

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A controvérsia cinge-se no reconhecimento do direito ao crédito de PIS/Cofins, à luz da decisão proferida pelo STJ, quanto ao entendimento dos requisitos de essencialidade e relevância, aplicados de forma casuística, quanto às parcelas de aquisições de veículos, móveis e utensílios, equipamentos de informática, equipamentos de comunicação e imposto sobre importação.

Pois bem.

Da análise dos créditos pleiteados pelo contribuinte

De amplo conhecimento que o julgamento do STJ, em sede de recurso repetitivo, do Resp 1.221.170, sob o tema 779, definiu os critérios para análise e consideração dos insumos que ensejam o direito ao aproveitamento de créditos na sistemática não-cumulativa do PIS e da Cofins.

O insumo deve ser investigado à luz dos critérios de essencialidade/relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – seja relativo a bem, seja relativo a serviço, para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

A exemplo do voto da relatora, a Ministra Regina Helena Costa: essencial é o “item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do **processo produtivo ou da execução do serviço**, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”. E, porrelevante, o item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, **integre o processo de produção**, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva, seja por imposição legal.

A definição do insumo deve resguardar um relacionamento com o processo produtivo ou execução do serviço, ensejando nesse contexto uma análise casuística de vários fatores para dirimir a controvérsia do direito creditório.

No caso em comento, a empresa é de fabricação de máquinas e equipamentos, que relaciona suas principais atividades em sistema de limpeza de caldeiras, sistema de tratamento de materiais para cinzas voláteis e de fundo, sistemas de recuperação de calor e trocadores, dentre outros.

Sem delongas, entendo que o decote realizado pela fiscalização quanto à glosa pleiteada pelo contribuinte, foi correto. O pleito refere-se aos insumos de **veículos, móveis e utensílios, equipamentos de informática, equipamentos de comunicação e imposto sobre importação**, que em nada se relacionam, seja à luz do critério de essencialidade ou de relevância, com o processo produtivo da indústria recorrente.

É necessário perquirir se a supressão do dispêndio obstaria a atividade empresarial, de modo a impossibilitar a prestação do serviço ou da produção, ou, ao menos, ocasionaria substancial perda de qualidade do produto ou serviço.

A atividade da recorrente diz respeito à eficiência de caldeiras, limpeza eficaz da caldeira em operação e tratamento de cinzas, controle de gás ou combustão confiável e recuperação de energia sustentável, instaladas em plantas industriais e de geração de energia térmica, incineradores, caldeiras de queima de biomassa, indústria petroquímica/refinarias, fábricas de papel e celulose, etc.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-002.751 - 3^a Sejul/3^a Câmara/2^a Turma Ordinária
Processo nº 10865.720245/2012-82

A discussão aqui posta não apresenta dificuldade na cartesiana segregação da utilização de móveis e utensílios, à insumos que efetivamente seriam considerados no decorrer do processo produtivo supracitado.

Vê-se que o pleito aqui tratado incorre em **custos**, visto que não se enquadram no conceito de insumo à luz da jurisprudência do STJ, posto que não carregam as características de essencial ou relevante à atividade industrial da recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

E, considerando que o presente processo administrativo trata de direito que é intrinsecamente ligado e fruto do direito creditório no processo de origem suscitado, voto por sobrestrar o julgamento na origem, até decisão definitiva do Processo Administrativo nº 13840.000925/2007-95.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro